

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 2012**

**Acrescenta dispositivos à Resolução nº  
35, de 19 de maio de 2005.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** – O Título V da Resolução n. 35, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

### ***"CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE***

*Art. 132-A - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e de suas Comissões:*

- I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição da República;*
- II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;*
- III - os atos do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;*
- IV - os de que trata o art. 252.*

*Art. 132-B - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de*

*competência destas, obedecerão às regras seguintes:*

*I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;*

*II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;*

*III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação;*

*IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 99.*

*§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição da República.*

*§ 2º Aprovada a Proposta de Fiscalização e Controle, a Mesa Diretora assegurará a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo-lhe o atendimento preferencial das providências que esta solicitar, exceto quando estiver funcionando Comissão Parlamentar de Inquérito.*

*§ 3º Serão assinados prazos não inferiores a dez e nem superiores a quinze dias para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.*

*§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.*

*§ 5º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 32.” (NR)*

---

**Art. 2º** – Fica acrescido ao Parágrafo único do art. 153 da Resolução n. 35, de 19 de maio de 2005, o seguinte dispositivo:

*“Art. 153.....*

*Parágrafo único.....*

*VII – a Proposta de Fiscalização e Controle.” (NR)*

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 14 de março de 2012.

**Vereador KESSER ROMUALDO**

## **JUSTIFICATIVA**

A Câmara Municipal possui Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e comissões temáticas as quais incumbe fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo.

Não conta, porém, com o instrumento regimental adequado à realização de tal controle, situação que inibe, quando não impede por completo, o exercício da atividade fiscalizadora.

De fato, conta a Câmara Municipal apenas com os requerimentos de solicitação de informações e de convocação de agentes públicos, o que é muito pouco diante da função institucional que lhe é conferida.

Por esse motivo, estamos propondo, a exemplo do que ocorre no âmbito da Câmara dos Deputados, a instituição da Proposta de Fiscalização e Controle, instrumento que possibilitará ao Legislativo Municipal exercer com mais eficiência a sua função fiscalizadora.